

cada grupo de dois e quatro prédios a taxa a cobrar pela vistoria de habitação será equivalente à de um só prédio com o número de fogos igual ao que constar do projecto.

2.ª Para os efeitos da observação anterior, a vistoria de habitação terá de ser requerida em conjunto para todos os prédios de que consta o projecto, passando-se, para cada prédio, uma licença de habitação às taxas normais.

3.ª Sobre as taxas de vistoria para habitação será cobrado um adicional de 30\$ por cada perito, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:372, de 3 de Outubro de 1927.

SUB-SECÇÃO II

Taxas diversas

Pelo averbamento e registo nos documentos respeitantes a um prédio do nome do seu novo proprietário, em caso de transmissão:

	Máximos
Taxa de averbamento e registo	50\$00

XIV

Taxas pela utilização de mercados municipais abastecedores e retalhistas

A) Com a aplicação cumulativa das taxas da C):

Ocupação de lojas (cada metro quadrado ou fracção) — taxa mensal	Máximos 30\$00
Ocupação de armazéns e depósitos privativos (cada metro quadrado ou fracção) — taxa mensal	15\$00
Ocupação de barracas (propriedade do município):	
De 1 a 10 metros quadrados — taxa mensal	5\$00
De mais de 10 a 20 metros quadrados — taxa mensal	4\$00
De mais de 20 metros quadrados — taxa mensal	3\$00
Terrenos ocupados por barracas particulares (cada metro quadrado) — taxa mensal	3\$00
Ocupação com instalações especiais — taxa mensal por cada metro quadrado ou fracção ou por cada metro linear de frente ou fracção em mercados cobertos ou arruados	25\$00
Ocupação de área de terrado — por cada metro quadrado ou fracção ou por cada metro linear de frente ou fracção em mercados cobertos ou arruados	4\$00
Barracas de fressuras — por metro quadrado, taxa mensal	8\$00
Barracas de peixe — por metro quadrado, taxa mensal	4\$50
Barracas de exportadores de peixe — por metro quadrado, taxa mensal	50\$00
Bancas e mesas:	
1.ª classe — taxa mensal	100\$00
2.ª classe — taxa mensal	80\$00
3.ª classe — taxa mensal	60\$00

Nos mercados cobertos ou arruados estas taxas mensais podem ser substituídas por taxas diárias de ocupação, por cada metro linear de frente ou fracção, de

B) Sem aplicação das taxas da C):

Ocupação de lojas (cada metro quadrado ou fracção) — taxa mensal	40\$00
Ocupação de armazéns e depósitos privativos (cada metro quadrado ou fracção) — taxa mensal	25\$00
Ocupação com instalações especiais — taxa mensal por metro quadrado	60\$00
Ocupação diária do terrado (cada metro quadrado ou fracção ou cada metro linear de frente ou fracção em mercados cobertos ou arruados) (a)	10\$00
Bancas e mesas:	
1.ª classe — taxa mensal	150\$00
2.ª classe — taxa mensal	135\$00
3.ª classe — taxa mensal	120\$00

Nos mercados cobertos ou arruados estas taxas mensais podem ser substituídas por uma taxa diária de ocupação, por cada metro linear de frente ou fracção, de 12\$00

C) Entrada de volumes e géneros:

Por volume até 45 quilogramas (a)	1\$00
Por volume além de 45 quilogramas (a)	1\$50
Por cada carro ou transporte com produtos (a)	15\$00

(a) Nos mercados abastecedores as taxas máximas por entrada de produtos e géneros e de ocupação diária de terrados sem limite de volumes entrados poderão ser substituídas por taxas de utilização desses mercados a incidir sobre o valor das vendas realizadas na loja, praça ou processo semelhante, numa percentagem nunca excedente a 3,5 por cento.

D) Diversos:

Máximos

Arrecadação de volumes, incluindo taras, em armazéns e depósitos comuns dos mercados:

Por dia e volume	50
Por semana e volume	3\$00
Por mês e volume	10\$00

Manutenção de volumes nos lugares de terrado, bancas e mesas, incluindo taras, desde a hora de fecho dos mercados até à da sua abertura — por dia e por cada volume 1\$00

Utilização de balanças do município — cada vez 50

Utilização de balanças básculas para pesagem de veículos ou grande volumes — cada vez 5\$00

Uso de sentinas especiais — cada vez 30

Lavagem ou preparação de peixe — por volume 30

Uso de mercados para vendas e compras por grosso e carga e descarga de produtos (comissários de venda e mandatários, vendedores por grosso e intermediários, pregoeiros e moços particulares):

Por dia	1\$50
Por mês	30\$00

Mensalidades

Cedência de ocupação de lojas, armazéns e depósitos privativos, barracas, terrenos ocupados por barracas particulares, bancas e mesas e terrado — o pagamento por uma vez do correspondente a 20

XV

Taxas pelo aproveitamento do domínio público na administração do município ou dos bens do logradouro comum do concelho

Máximos

Apascentação de gado e ocupação de terrenos:

a) Caprino (por cabeça) — taxa anual	50
b) Lanígero (por cabeça) — taxa anual	30
Ocupação de terrenos em máximos a aprovar pelo Ministro do Interior.	

TABELA C

Serviço de incêndios

Zona Norte — Províncias . . .	Minho.
	Trás-os-Montes e Alto Douro.
	Douro Litoral.
	Beira Alta.
Zona Sul — Províncias	Beira Litoral.
	Beira Baixa.
	Ribatejo.
	Estremadura.
	Alto Alentejo.
	Baixo Alentejo.
	Algarve.

Ministério do Interior, 14 de Julho de 1941.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:387

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 230.000\$, destinado a reforçar com as importâncias adiante indicadas as dotações dos seguintes artigos do capítulo 4.º, divisão «Guarda Nacional Re-

publicana», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Artigo 104.º, n.º 2).	60.000\$00
Artigo 104.º, n.º 3).	70.000\$00
Artigo 105.º, n.º 1), alínea a)	80.000\$00
Artigo 105.º, n.º 1), alínea b)	20.000\$00
	<u>230.000\$00</u>

Art. 2.º São anuladas as seguintes importâncias nos artigos dos citados orçamento, capítulo e divisão que adiante se mencionam:

Artigo 106.º, n.º 1).	135.000\$00
Artigo 107.º, n.º 1).	80.000\$00
Artigo 110.º, n.º 2).	15.000\$00
	<u>230.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se com nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:388

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 6:567.591\$40, destinado ao fim previsto no artigo 10.º do decreto n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936, devendo a mesma importância constituir o n.º 2) do artigo 286.º, do capítulo 15.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica: «Importância a depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para crédito da Federação Nacional dos Produtores de Trigo».

Art. 2.º É adicionada a importância de 6:567.591\$40 à verba de 2:000.000\$, «Direitos de importação de cereais estrangeiros», inscrita no artigo 18.º, capítulo 2.º, do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Técnico

Circular aos directores das escolas do ensino técnico profissional

Por despacho de 27 de Junho último S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Educação Nacional determinou que o n.º III da circular desta Direcção Geral, publicada no *Diário do Governo* n.º 88, 1.ª série, de 17 de Abril de 1939, passe a ter a seguinte redacção:

III

Os requerentes deverão ter a idade legal para a matrícula que pretendem efectuar e provar que tiveram frequência com aproveitamento em todas as disciplinas de algum dos três primeiros anos do ensino liceal, obtida em estabelecimento oficial ou particular, fazendo-se neste último caso a prova por certidão passada pela secretaria do liceu onde o aluno se encontrar inscrito.

Direcção Geral do Ensino Técnico, 10 de Julho de 1941. — O Director Geral, interino, *Carlos Proença.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:389

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 11.805\$20, importância destinada a reforçar no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico as seguintes dotações:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade do Porto

Faculdade de Farmácia

Despesas com o pessoal:

Artigo 391.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências	3.957\$10
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	7.848\$10
	<u>11.805\$20</u>